AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.581 - RN (2017/0200863-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	GEORGE CARVALHO LIMA
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	MARIA AURINEIDE BANDEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DO SOCORRO FELIX BEZERRA
AGRAVANTE	:	JOSÉ FELIX BEZERRA
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO BATISTA CARVALHO
AGRAVANTE	:	WASHNGTON JOSÉ DE CARVALHO MARQUES
AGRAVANTE	:	FRANCISCA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO
AGRAVANTE	:	MARIA OZEANIA VIEIRA
AGRAVANTE	:	SLIVINO SOARES
AGRAVANTE	:	EDILVA FONSECA FREIRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	AMANDA KALINE ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LINDALVA PRESALINO DA FONSECA SOUSA
AGRAVANTE	:	RITA CELESTINA ALVES
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO LUZIMAR DA SILVA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO AVELINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	SILVINO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ELIETE PINHEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	ENÉIAS ROBOUÇAS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA FRANCISCA RODRIGUES CASTRO
AGRAVANTE	:	VALQUIRIA FERNANDES FERREIRA
AGRAVANTE	:	GECIVAL DE SOUZA REGALADO
AGRAVANTE	:	MARIA NIVALDA CÂMARA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	EXPEDITO LUZ MENDES
AGRAVANTE	:	LUCIENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ERINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	KELMA CILENE FERNANDES PEDROSA
AGRAVANTE	:	ANTÔNIA MOURA BEZERRA
AGRAVANTE	:	CINVAL MANOEL DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTÔNIA DIANE BARBOSA
AGRAVANTE	:	EDNA FERNANDES DE QUEIROZ CARVALHO
AGRAVANTE	:	GEORGE TAMUCE DA FONSECA
AGRAVANTE	:	ANA LÚCIA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOÃO BATISTA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	SILVINO LOPES DA FONSECA
AGRAVANTE	:	JACKSON GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	CELITA ZULMIRA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	JOANA DARCK DANTAS
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRAÇAS COSTA DEODATO
AGRAVANTE	:	ZÉLIA MARTINS DOS SANTOS

AGRAVANTE	:	SORAIA MONTEIRO LOPES
ADVOGADOS	:	EWALDO SOARES NETO E OUTRO(S) - RN007632
		JUAN DIEGO DE LEON - RN000780A
AGRAVADO	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	:	LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101
		ADLINA CÉTURA DA CRUZ COSTA CAMARGO - RN007873
		DAVID CUNHA SILVA - RN012669

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO E TRANSMITIDO DIGITALMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ART. 104 C/C ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO PARA TANTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra despacho publicado em 04/12/2018, que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que o processo permaneça suspenso, até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

II. Em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Assim, consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

III. No caso, a decisão ora combatida foi publicada em 04/12/2018. Portanto, o presente Agravo interno deve ser analisado à luz do novo CPC.

IV. Nos termos do art. 104 do CPC/2015, "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". Por sua vez, o art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual dispõe que, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

V. Intimada a regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932,

parágrafo único, do CPC vigente, a parte agravante deixou transcorrer **in albis** o prazo para tal.

VI. Diante da ausência de correção do vício apontado – apesar de intimada a parte recorrente para tanto –, incide, no caso, a Súmula 115/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 902.090/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/09/2016; AgInt no AREsp 821.748/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/08/2016.

VII. Agravo interno não conhecido, por subscrito por advogado sem procuração ou regular substabelecimento, conforme certidão constante dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora